



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXMO. SENHOR
PRESIDENTE DA COMISSÃO
PARLAMENTAR DE ASSUNTOS
EUROPEUS

Ofício n.º 608/XII/1ª – CACDLG /2012

Data: 11-04-2012

ASSUNTO: Parecer sobre: COM (2012) 89 e COM (2012) 90.

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer sobre a *“Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à circulação sem carácter comercial de animais de companhia [COM (2012) 89]”* e sobre a *“Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 92/65/CEE do Conselho no que respeita aos requisitos de saúde animal que regem o comércio e as importações na União, de cães, gatos e furões [COM (2012) 90]”*, aprovado por unanimidade registando-se a ausência do PEV, na reunião, de 11 de abril de 2012, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

Também por escrito

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa
Tel: 21 391 95 30/21 391 96 67 Fax: 21 393 69 41

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Único	427927
Entrada/Saida n.º	608 Data: 11/04/12



COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER CONJUNTO

COM(2012) 89 - Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à circulação sem caráter comercial de animais de companhia

COM(2012) 90 - Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 92/65/CEE do Conselho no que respeita aos requisitos de saúde animal que regem o comércio e as importações na União de cães, gatos e furões;

1 - Introdução

No quadro do acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, foi distribuído à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, a iniciativa europeia COM (2012) 89 – Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à circulação sem caráter comercial de animais de companhia, para o efeito previsto no Protocolo n.º 2 relativo à aplicação do Princípio da Subsidiariedade, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

Conjuntamente com a análise do projeto de Regulamento, foi igualmente remetida para análise a iniciativa europeia COM (2012) 90 - Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 92/65/CEE do Conselho no que respeita aos requisitos de saúde animal que regem o comércio e as importações na União de cães, gatos e furões. Efetivamente, são duas propostas apresentadas conjuntamente pela Comissão Europeia, com vista a adoção simultânea, justificando-se, conseqüentemente, a sua análise por esta Comissão num mesmo parecer.

2 – Objectivos e conteúdo das propostas

2.1. Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à circulação sem carácter comercial de animais de companhia [COM(2012) 89]

A proposta de regulamento em análise revoga e substitui o Regulamento (CE) n.º 998/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho que fixa as condições de polícia sanitária aplicáveis à circulação sem carácter comercial de animais de companhia

A Comissão Europeia aponta para a necessidade de revisão do regime, atendendo quer ao termo do regime e do período transitórios aprovados em 2003 (que, entre outros elementos, determina o recurso exclusivo à identificação eletrónica de cães, gatos e furões de companhia a partir do seu termo) e à necessidade de proceder a alterações destinadas a harmonizar os requisitos de saúde animal estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 998/2003 com o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), de forma suficientemente clara e acessível para o cidadão comum.

Nesse sentido, a proposta tem por objetivo revogar e substituir o Regulamento (CE) n.º 998/2003 pelo regulamento proposto, que procederá a dois desideratos principais:

- a) Harmonização dos poderes conferidos à Comissão ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 998/2003 com os artigos 290.º e 291.º do TFUE; e
- b) Clarificação, para benefício do cidadão comum, do regime que se aplicará após o termo do regime transitório previsto no referido Regulamento (CE) n.º 998/2003.

A iniciativa legislativa em análise procede à edificação de um regime global relativo à circulação, sem carácter comercial, de animais de companhia, destacando-se em particular os seguintes elementos:

- Definição de conceitos estruturantes do setor, nomeadamente através da identificação do sentido de «*Circulação sem carácter comercial*» (definida como qualquer circulação que não envolva, direta ou indiretamente, nem vise um lucro financeiro ou uma transferência de propriedade) e de «*Animal de companhia*» (definido como um animal das espécies enumeradas no anexo ao diploma que acompanhe, para efeitos de circulação sem carácter comercial, o seu dono ou uma pessoa singular que atue em nome do dono ou de acordo com ele e que permaneça, durante essa circulação sem carácter comercial, sob a responsabilidade do dono ou dessa pessoa);
- Definição das condições aplicáveis à circulação sem carácter comercial de animais de companhia para um Estado-membro a partir de outro Estado-membro ou a partir de um país terceiro, em particular no que concerne aos requisitos de vacinação
- Estipulação de regras sobre marcação dos animais de companhia, seja através de um *transponder* que cumpra os requisitos técnicos fixados no anexo ao diploma, seja através de uma tatuagem claramente legível
- Definição de medidas sanitárias preventivas para doenças ou infeccções diferentes da raiva
- Definição dos documentos de identificação necessários à circulação sem carácter comercial de animais de companhia, bem como a densificação da informação que deles deve constar
- Estipulação de medidas de salvaguardar que a Comissão pode adoptar face a surtos de raiva num outro Estado-membro ou país terceiro, nomeadamente no que respeita à suspensão da circulação de animais ou ao estabelecimento de condições especiais para essa circulação.

2.2. Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 92/65/CEE do Conselho no que respeita aos requisitos de saúde animal que regem o comércio e as importações na União de cães, gatos e furões [COM(2012)90]

A proposta de diretiva limita-se a adaptar a Diretiva 92/65/CEE às alterações constantes da proposta de Regulamento que se analisa conjuntamente no presente parecer, pelo que não suscita uma necessidade de análise autónoma daquela.

3 – Princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade

O Princípio da Subsidiariedade exige que a União Europeia não tome medidas em domínios de competência partilhada, a menos que *“os objectivos da acção considerada não possam ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, tanto ao nível central, como ao nível regional e local, podendo contudo, devido às dimensões ou aos efeitos da acção considerada, ser mais bem alcançados ao nível da União”*, conforme o art. 5.º, n.º 3 do Tratado da União Europeia (TUE). No caso vertente, não nos deparamos, desde logo, como uma matéria da competência exclusiva da União, pelo que importa proceder ao teste de conformidade da proposta como o princípio da subsidiariedade.

Tendo em conta que o objetivo das propostas não pode ser suficientemente realizado apenas por ações dos Estados-Membros, tratando-se antes pelo contrário de regular as condições do transporte e circulação intra-comunitários de animais de companhia, encontramos já no objeto da iniciativa argumentos sólidos no sentido de se encontrar justificada a intervenção no plano da União.

Efetivamente, nos termos constantes da exposição de motivos que acompanha o projeto, afigura-se indispensável, quer no plano da circulação intra-comunitária, quer no que respeita à circulação a partir de países terceiros para o território da União, a definição de requisitos uniformes de saúde animal, a fim de reduzir os encargos administrativos das autoridades competentes (UE, nacionais e de países terceiros) e dos cidadãos comuns e de simultaneamente manter um elevado nível de proteção da saúde pública e animal.

No que concerne o princípio da proporcionalidade, a exposição de motivos afigura-se igualmente clara na justificação da medida relativa ao Regulamento de circulação de animais de companhia, quer no que concerne à adequação das medidas tomadas (que, recorde-se, procedem a uma revisão harmonizadora e atualizadora de um regime já existente), quer no que respeita à opção pela forma de regulamento. Efetivamente, tratando-se de uma realidade em que a entrada em vigor em todo o espaço da União se afigura indispensável à cabal aplicação da medida, a opção alternativa pela emissão de um diretiva sobre a matéria poderia prejudicar esse desiderato, sem que se justificasse a concessão de margem de adaptação complementar aos Estados-membros.

No que concerne à alteração à Diretiva 92/65/CEE do Conselho no que respeita aos requisitos de saúde animal que regem o comércio e as importações na União de cães, gatos e furões a questão, por maioria de razão, não se afigura de todo problemática, visto tratar-se de uma adaptação harmonizadora, que opera por via de uma mera alteração a uma diretiva já em vigor.

4 – Opinião do Relator

1. A iniciativa sob análise representa uma harmonização simplificadora da legislação comunitária existente, com vantagens quer para a aplicação do Direito da União, quer para a compreensão dos normativos pelos particulares e para a simplificação e agilização de procedimentos administrativos no espaço da União.

2. No que concerne ao término do período transitório decorrente do Regulamento (CE) n.º 998/2003, estipulando a obrigatoriedade a partir de Junho de 2011 de regras sobre marcação dos animais de companhia, seja através de um *transponder* que cumpra os requisitos técnicos fixados no anexo ao diploma, seja através de uma tatuagem claramente legível, a aprovação da presente iniciativa revela-se particularmente urgente, de forma a eliminar as zonas de incerteza que possam ainda subsistir quanto aos requisitos técnicos a adoptar uniformemente no espaço da União na marcação dos ditos animais de companhia.

5 – Parecer

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que as iniciativas europeias **COM (2012) 89** (Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à circulação sem carácter comercial de animais de companhia) e **COM (2012) 90** (Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 92/65/CEE do Conselho no que respeita aos requisitos de saúde animal que regem o comércio e as importações na União de cães, gatos e furões) respeitam os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade e que o presente relatório deverá ser remetido à Comissão dos Assuntos Europeus e à Comissão de Agricultura e Mar, para os devidos efeitos.

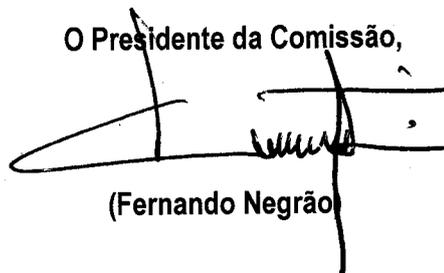
Palácio de S. Bento, 11 de Abril de 2012

O Deputado Relator,



(Pedro Delgado Alves)

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)